



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 78

Disponibilização: terça-feira, 09 de maio de 2023

Publicação: quarta-feira, 10 de maio de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	7
Atos da Secretaria Judiciária	8
02ª Zona Eleitoral	13
03ª Zona Eleitoral	13
04ª Zona Eleitoral	15
05ª Zona Eleitoral	18
11ª Zona Eleitoral	19
12ª Zona Eleitoral	29
14ª Zona Eleitoral	31
15ª Zona Eleitoral	40
21ª Zona Eleitoral	42
23ª Zona Eleitoral	47
26ª Zona Eleitoral	48

27ª Zona Eleitoral	49
31ª Zona Eleitoral	50
34ª Zona Eleitoral	51
35ª Zona Eleitoral	80
Índice de Advogados	82
Índice de Partes	83
Índice de Processos	86

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 411/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes integrantes para a Comissão de Suporte de Configuração da Base de Dados do PJe:

- I - Camila Costa Brasil Portela - Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe;
- II - Glória Grazielle da Costa - Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe;
- III - Marília Silva de Almeida - Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe;
- IV - Guilherme Augusto Gonçalves Muniz - Secretaria Judiciária;
- V - Jamille Secundo Melo - Secretaria Judiciária;
- VI - Thiago Barreto do Nascimento - Secretaria Judiciária.

§ 1º Presidirá a Comissão o servidor Guilherme Augusto Gonçalves Muniz, e em casos de ausência ou impedimento, a servidora Glória Grazielle da Costa .

§ 2º Compete ao servidor Thiago Barreto do Nascimento secretariar as reuniões e dar cumprimento às determinações do Presidente da Comissão.

Art. 2º Cabe à Comissão apresentar à Diretoria-Geral, até o dia 19/5/2023, o rol de suas atribuições.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 05/05/2023, às 08:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 433/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 463/2021;

RESOLVE:

Art 1º LOTAR a servidora SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923303, na Seção de Apoio ao Usuário, pertencente à Coordenadoria de Infraestrutura da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIA 412/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1360294](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MÁRCIA ANDRADE DOS SANTOS LIMA, requisitada, matrícula 309R604, lotada na 22ª Zona Eleitoral, com sede em Simão Dias/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 22/3/2023, em substituição a PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 22 /3/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/05/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 413/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1360660](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ACÁCIA SANTANA DA SILVA RAMOS, requisitada, matrícula 309R599, lotada na 22ª Zona Eleitoral, com sede em Simão Dias/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 23/3/2023, em substituição a PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 23 /3/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/05/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 414/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1360693](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSÉ ROBERTO DA COSTA, requisitado, matrícula 309R681, lotado na 22ª Zona Eleitoral, com sede em Simão Dias/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 24/3/2023, em substituição a PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 24/3/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/05/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 417/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1365121](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSÉ EVÂNIO DOS SANTOS, requisitado, matrícula 309R680, lotado na 15ª Zona Eleitoral, com sede em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 28/4/2023, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 28/4/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/05/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 418/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1361241](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MIRELLA CORTES GAMBARELLA, requisitada, matrícula 309R713, lotada na 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 27/4/2023, em substituição a EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 27/4/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/05/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 419/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1362182](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora LAÍS CELESTINO DE JESUS, requisitada, matrícula 309R585, lotada na 12ª Zona Eleitoral, com sede em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 28/4/2023, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 28 /4/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/05/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 420/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1365289](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, requisitada, matrícula 309R214, lotada na 27ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 2/5/2023, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 2 /5/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/05/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 421/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1365554](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS, requisitada, matrícula 309R553, lotada na 35ª Zona Eleitoral, com sede em Umbaúba /SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 4/5/2023, em substituição a HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 4 /5/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/05/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 422/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1365557](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MARIA JOSÉ DE SOUZA, requisitada, matrícula 309R237, lotada na 35ª Zona Eleitoral, com sede em Umbaúba/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 5/5/2023, em substituição a HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 5 /5/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/05/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 403/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho responsável por elaborar orientações inerentes a fluxo de processos judiciais.

Art. 2º Designar como integrantes do Grupo de Trabalho:

I - Ana Patrícia Franca Ramos Porto - COCRE;

II - Camila Costa Brasil - SEAJU;

III - Marília Silva de Almeida - GAB-CRE

IV - Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas - SJD;

V - Guilherme Augusto Gonçalves Muniz - COREP;

VI - Jamille Secundo Melo - SEPRO I;

VII - Marco Antônio Silva Freire - COPEG.

Parágrafo Único. Compete à servidora Ana Patrícia Franca Ramos Porto a presidência do Grupo de Trabalho e, em suas ausências e impedimentos, à servidora Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para conclusão das atividades.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 05 /05/2023, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 427/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ALESSANDRA SANTOS CERQUEIRA	TJ / CJ-2	Seminário Cooperação Judiciária e Cooperação Interinstitucional - STJ	03 a 05/05/2023	2,5	R\$ 1.588,72	800721
MARÍLIA SILVA DE ALMEIDA	SV/ CJ-1	Seminário Cooperação Judiciária e Cooperação Interinstitucional - STJ	03 a 05/05/2023	2,5	R\$ 1.588,72	800722

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 09/05/2023, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1366571 e o código CRC 5981F1B9.

0006854-43.2023.6.25.8200

1366571v2

Criado por 024007832186, versão 2 por 024007832186 em 08/05/2023 11:36:22.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602034-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602034-25.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602034-25.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Como se observa na petição ID 11638974, o partido interessado apresentou as mídias dos programas exibidos até o dia 19/04/2023.

Assim, quando apresentadas as mídias dos dias 21, 24, 26 e 28 de abril, conforme cronograma inserido no acórdão ID 11613719, devem os autos serem encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para providências que o órgão entender necessárias.

Vista ao MPE.

Aracaju(SE), em 8 de maio de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601431-49.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601431-49.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601431-49.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER CONCLUSIVO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c arts. 78, 79, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer Conclusivo emitido pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O Parecer Conclusivo da Unidade Técnica encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 9 de maio de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-07.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600091-07.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600091-07.2021.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CARLOS KRAUSS DE MENEZES

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355
ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 95/2023 (Informação ID nº 11642473) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600091-07.2021.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 9 de maio de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601566-61.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601566-61.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROBSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE SOARES MONTEIRO (13137/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/06 /2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de maio de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601566-61.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ROBSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE SOARES MONTEIRO - SE13137

DATA DA SESSÃO: 02/06/2023, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600943-08.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600943-08.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

RECORRENTE : MANOELA FIGUEIREDO VILLAR
ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)
RECORRENTE : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : CELIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : DARIO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : DESIRE HORA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : JOSE EDSON RICARDO SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE : SUELLITON MATOS MONTEIRO
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD
/SOLIDARIEDADE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
TERCEIRO : SR/PF/SE
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/06/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 8 de maio de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600943-08.2020.6.25.0019

ORIGEM: São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, JOSE EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS, CELIA SANTOS DE SOUZA, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 02/06/2023, às 09:00

02ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

PORTARIA 434/2023

Portaria 434/2023

A Excelentíssima Senhora Juíza da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dra Aline Cândido Costa, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a ausência de mesários devidamente convocados para compor as mesas receptoras de votos nesta zona eleitoral, nas Eleições Gerais de 2022;

CONSIDERANDO que o mesário faltoso poderá solicitar, espontaneamente, o arbitramento da multa, nos termos do art. 124, §§1º e 4º, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no item 4.1, Capítulo IV, Módulo IX, do Manual de Procedimentos Cartorários Eleitorais da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe - CRE/SE;

RESOLVE:

Art. 1º - Para o mesário faltoso que solicitar espontaneamente o arbitramento da multa eleitoral, será cobrado o valor de R\$35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) por turno, que deverá ser duplicado para o montante de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito centavos), se houver abandonado os trabalhos durante a votação ou se, por sua culpa, a mesa receptora tiver deixado de funcionar.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-25.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600074-25.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JULIANY SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MANOELA ALVES CAVALACHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600074-25.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JULIANY SANTOS DA ROCHA, MANOELA ALVES CAVALACHI

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

No dia 28 de abril de 2023, a agremiação partidária apresentou a Prestação de Contas Eleitorais referente às Eleições 2022, em sua forma final, conforme pode se observar da petição de ID nº 115629733. Ocorre que essa juntada se deu após a prolação da Sentença ID nº 115064430 que julgou as contas como NÃO PRESTADAS, em razão da omissão partidária. Portanto, precluiu o direito dos Requerentes de apresentar as contas no âmbito deste processo e, por esse motivo, elas não serão analisadas. A regularização da omissão só poderá ser feita por meio adequado, qual seja, através de Requerimento de Regularização de Omissão.

Intime-se.

Após, archive-se.

Aquidabã/SE, datado e assinado digitalmente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-07.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600017-07.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA SOLANGE DA SILVA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-07.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE, RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES, MARIA SOLANGE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464

DESPACHO

Defiro o pleito apresentado pelos Requerentes na Petição ID nº 115562506.

Sendo assim, intimem-se a agremiação partidária e seus responsáveis para apresentarem os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600123-63.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600123-63.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO
MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL

RESPONSÁVEL : JACKSON BARRETO DE LIMA

RESPONSÁVEL : JOSE ALOIZIO DOS SANTOS FRANCA

RESPONSÁVEL : JOSEILDE BARRETO ALVES FERREIRA

RESPONSÁVEL : SERGIO GAMA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600123-63.2022.6.25.0004 - BOQUIM /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: JOSE ALOIZIO DOS SANTOS FRANCA, JOSEILDE BARRETO ALVES FERREIRA, JACKSON BARRETO DE LIMA, SERGIO GAMA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 674/2020: Intime-se o(a) prestador(a) de contas, para que se manifeste sobre o Parecer Técnico de Exame (ID nº 115861587), no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
(Analista Judiciário TRE/SE)
(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-18.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600126-18.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE
BOQUIM/SE
ADVOGADO : MAIARA DE OLIVEIRA GONZAGA (14462/SE)
RESPONSÁVEL : ADILTON ANDRADE LIMA
RESPONSÁVEL : FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL**004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600126-18.2022.6.25.0004 - BOQUIM /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE

RESPONSÁVEL: ADILTON ANDRADE LIMA, FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA DE OLIVEIRA GONZAGA - SE14462

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos da Portaria 674/2020: Intime-se o(a) prestador(a) de contas, para que se manifeste sobre o Parecer Técnico de Exame (ID nº 115860711), no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
(Analista Judiciário TRE/SE)
(datado e assinado digitalmente)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600842-16.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600842-16.2020.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (PEDRINHAS - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : RUI BARRETO DA SILVA

ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)
ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : ROGERIO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : DERNIVAL COSTA GUIMARAES
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : JOSE ANTONIO SILVA ALVES
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600842-16.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

TERCEIRO INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES, RUI BARRETO DA SILVA, ROGERIO ALMEIDA SANTOS, DERNIVAL COSTA GUIMARAES, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

DESPACHO

Ciente.

Intimem-se as partes sobre os retornos dos autos.

Após, certifique-se e archive-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-12.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600014-12.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : PAULO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-12.2023.6.25.0005 - MALHADA DOS BOIS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE, MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA, PAULO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA, nos termos do Art. 32, §2º, da Resolução TSE N. 23.604/2019, a COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADA DOS BOIS/SE, representada (a) por MARIA AUXILIADORA (Presidente) e PAULO VIEIRA DA SILVA (Tesoureiro) na pessoa de seu advogado LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA, SE6768-A (identificado no Doc. Id: 115804656) para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, sob pena das contas serem julgadas não prestadas, nos termos do Art.45, III, "b", da referida resolução.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-28.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600014-28.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE
JAPARATUBA

INTERESSADO : MAURICIO CORREA DOS SANTOS

INTERESSADO : NARA AMANDA VEIGA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-28.2022.6.25.0011 - JAPARATUBA
/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE
JAPARATUBA, NARA AMANDA VEIGA BARRETO, MAURICIO CORREA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE
PARTIDO. EXERCÍCIO 2021.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), nos termos do art. 29, §2, II e 31, II da mesma Resolução.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 9 dias do mês de maio de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-95.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600016-95.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE

INTERESSADO : EVERTON DOS SANTOS MOURA

INTERESSADO : MARCOS BIRIBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-95.2022.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE, MARCOS BIRIBA, EVERTON DOS SANTOS MOURA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2021.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), nos termos do art. 29, §2, II e 31, II da mesma Resolução.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 9 dias do mês de maio de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-84.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600008-84.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : EDINILSON SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO : SORAYA PEREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-84.2023.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE, SORAYA PEREIRA SANTOS, EDINILSON SANTOS NASCIMENTO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO DEMOCRATAS de Japarutuba/SE, exercício financeiro de 2022.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida (s) conta(s), bem indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, aos 9 dias do mês de maio de 2022. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-47.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600004-47.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL -
JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-47.2023.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem

conhecimento, que foram apresentadas as Contas Anuais do PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de JAPARATUBA/SE, exercício financeiro de 2022.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 9 dias do mês de maio de 2022. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-32.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600005-32.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE

INTERESSADO : EVERTON DOS SANTOS MOURA

INTERESSADO : MARCOS BIRIBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-32.2023.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE, MARCOS BIRIBA, EVERTON DOS SANTOS MOURA
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as Contas Anuais do PL - PARTIDO LIBERAL de PIRAMBU/SE, exercício financeiro de 2022.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 9 dias do mês de maio de 2023. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-17.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600006-17.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-17.2023.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as Contas Anuais do PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de PIRAMBU/SE, exercício financeiro de 2022.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 9 dias do mês de maio de 2023. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-88.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600010-88.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-88.2022.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2021.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), nos termos do art. 29, §2, II e 31, II da mesma Resolução.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 9 dias do mês de maio de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-66.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600005-66.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : LAIR JOSE BREMM

INTERESSADO : LAURA MARINA GOMES SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL**011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-66.2022.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS, LAIR JOSE BREMM, LAURA MARINA GOMES SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2021.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução

TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), nos termos do art. 29, §2, II e 31, II da mesma Resolução.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, aos 9 dias do mês de maio de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandato.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600094-89.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600094-89.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : PAULO AFONSO DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : VIRGINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600094-89.2022.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE, PAULO AFONSO DE ALMEIDA, VIRGINIA MARIA
GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi apresentada Prestação de Contas do PARTIDO REPUBLICANOS de Japarutuba/SE, referente às Eleições Gerais de 2022.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 56 da Res. 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelos advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do

Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 9 dias do mês de maio de 2023. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-86.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600036-86.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FABIO SANTOS VIEIRA

INTERESSADO : JOSE IVALDO COSTA JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNIICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-86.2022.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNIICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, JOSE IVALDO COSTA JUNIOR, FABIO SANTOS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2021.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), nos termos do art. 29, §2, II e 31, II da mesma Resolução.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 9 dias do mês de maio de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-27.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600027-27.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-27.2022.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM, ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2021.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), nos termos do art. 29, §2, II e 31, II da mesma Resolução.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 9 dias do mês de maio de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-34.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600033-34.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AMARO CARDOSO VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-34.2022.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CITAÇÃO PESSOAL

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr.^(a) Rinaldo Salvino do Nascimento, Juiz(a) da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Res.-TSE 23.604/2019.

MANDA ao Oficial de Justiça *Ad Hoc* deste Juízo, ou a quem este for entregue, que, em seu cumprimento, proceda à NOTIFICAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CITAÇÃO PESSOAL dos Requeridos, abaixo qualificados, nos autos da Prestação de Contas Anual nº 0600033-34.2022.6.25.0011, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo (s) advogado(s).

REQUERIDOS:

1. PARTIDO POLÍTICO: Partido Social Democrático - PSD CNPJ 15.375.963/0001-47

Endereço: Rua Valdemar Sobral, 319 - Centro - Santo Amaro das Brotas/SE

2. PRESIDENTE: Joseph Kelysson Cruz Santos - IE 0239 5199 2100

Endereço: Rua Valdemar Sobral, 319 - Centro - Santo Amaro das Brotas/SE

3. TESOUREIRO(A): Amaro Cardoso Vieira dos Santos - IE 0147 0760 2186 Fone (79) 98151-1550

Endereço: Rua Nossa Senhora de Sion, 32 - Centro - Santo Amaro das Brotas/SE - Fone (79) 98151-1550

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

OBSERVAÇÕES:

- a) O prazo de 72 (setenta e duas) horas, previsto no art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, foi convertido em dias;

b) Para verificar a situação do órgão partidário na Receita Federal do Brasil - RFB, acessar o seguinte endereço eletrônico: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp;

c) As informações sobre o presente feito, que estão regularmente publicadas no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), conforme assegura o art. 31, *caput*, da Res.-TSE 23.604/2019, podem ser acessadas por meio do seguinte link: <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, cujos autos digitais podem ser visualizados no sítio eletrônico do TRE/SE, qual seja: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> ;

d) As notificações, intimações e demais comunicações processuais devem ser realizadas, preferencialmente por meio eletrônico, no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (Sistemas ELO e SGIP), observando-se as disposições contidas na Res.-TSE 23.328 /2010 e na Res.-TRE/SE 19/2020; e

e) Como medida de prevenção contra a pandemia causada pela COVID-19, caso haja necessidade de comparecimento presencial ao Cartório desta Zona Eleitoral, tal comparecimento deverá ser previamente agendado por meio do número de telefone fixo (e não aplicativo WhastApp) (79) 3272-1356 / (79) 3209-8811 ou por mensagem eletrônica para o endereço de e-mail ze11@tre-se.jus.br, nos termos do art. 7º da Res.-23.630/2020;

CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, em 7 de novembro de 2022. Eu, Armando Dantas Andrade , Chefe do Cartório Eleitoral Substituto, preparei e conferi o presente mandado, que segue por mim subscrito eletronicamente.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-91.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600029-91.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

INTERESSADO : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

INTERESSADO : JUAREZ LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-91.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE, JUAREZ LIMA DOS SANTOS, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe, NOTIFICA/INTIMA o(a)s DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DE LAGARTO/SE, representado por JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS NETO (Presidente) e JUAREZ LIMA DOS SANTOS (Tesoureiro), para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar aos autos do PJe nº 0600029-91.2022.6.25.0012 manifestação quanto ao extrato bancário (Id. 114487883), encaminhado à Justiça Eleitoral pelas instituições bancárias, juntado aos autos, o qual possui movimentação financeira no ano de 2021, o que contrasta com a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira (Id. 115610910) referente à Prestação de Contas Anual Partidária, exercício financeiro de 2021.

O partido poderá, se achar adequado, converter o rito em Prestação de Contas com movimentação financeira, conforme art. 35. e seguintes da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Salientamos que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Dado e passado nesta cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, aos 09 dias do mês de maio de 2023. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório (Notificação/Intimação).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-91.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600029-91.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

INTERESSADO : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

INTERESSADO : JUAREZ LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-91.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE, JUAREZ LIMA DOS SANTOS, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe, NOTIFICA/INTIMA o(a)s DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DE LAGARTO/SE, representado por JERÔNIMO DE OLIVEIRA REIS NETO (Presidente) e JUAREZ LIMA DOS SANTOS (Tesoureiro), para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar aos autos do PJe nº 0600029-91.2022.6.25.0012 manifestação quanto ao extrato bancário (Id. 114487883), encaminhado à Justiça Eleitoral pelas instituições bancárias, juntado aos autos, o qual possui movimentação financeira no ano de 2021, o que contrasta com a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira (Id. 115610910) referente à Prestação de Contas Anual Partidária, exercício financeiro de 2021.

O partido poderá, se achar adequado, converter o rito em Prestação de Contas com movimentação financeira, conforme art. 35. e seguintes da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Salientamos que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Dado e passado nesta cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, aos 09 dias do mês de maio de 2023. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório (Notificação/Intimação).

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-46.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600051-46.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DENIO JOSE MOTA

INTERESSADO : JACKSON ANDRADE SANTOS

INTERESSADO : LUCIANO OLIVEIRA LIMA

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-46.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, JACKSON ANDRADE SANTOS, LUCIANO OLIVEIRA LIMA, DENIO JOSE MOTA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2021.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (General Maynard/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PC DO B por intermédio do seu Presidente, o Sr. LUCIANO OLIVEIRA LIMA, Presidente do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, de GENERAL MAYNARD/SE, foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 114944745 e 114944749.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 115440051, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 115441118).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 115853971).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, no município de General Maynard/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-70.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600030-70.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MARUIM - SE

INTERESSADO : HUGO GLAUBER TAVARES SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-70.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MARUIM - SE, HUGO GLAUBER TAVARES SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2021.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Maruim/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PSC por intermédio do seu Presidente, o Sr. HUGO GLAUBER TAVARES SILVA, Presidente do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de MARUIM/SE, foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento s IDs n.º 114952150 e 114952151.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 115434752, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 115436272).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 115436275).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, no município de Maruim/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-83.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600055-83.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALIK KOSTAK CARVALHO TELES

INTERESSADO : ALIK KOSTAK TELES IUNES

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-83.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, ALIK KOSTAK CARVALHO TELES, ALIK KOSTAK TELES IUNES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2021.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO LIBERAL - PL (Rosário do Catete/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PL por intermédio do seu Presidente, a Sra. ALIK KOSTAK CARVALHO TELES, *Presidente do PARTIDO LIBERAL - PL*, de ROSÁRIO DO CATETE/SE, foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 114944048 e 114944050.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 115434724, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 115434733).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 115856349).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO LIBERAL - PL, no município de Rosário do Catete/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-62.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600037-62.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA

INTERESSADO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

INTERESSADO : WENISSON SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-62.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA, WENISSON SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2021.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (Divina Pastora/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PSB por intermédio do seu Presidente, o Sr. *CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA*, Presidente do *PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB*, de DIVINA PASTORA/SE, foi citado(a) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 115178134 e 115178137.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 115437381, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 115437390).

O Ministério Público, embora intimado, não se manifestou (ID 115853988).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais farão publicar até o fim do mês de fevereiro de cada ano a relação dos juízos competentes para o recebimento das contas dos órgãos municipais e zonais.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser atuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, no município de Divina Pastora/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz da 14ª Zona Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600727-59.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600727-59.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)
RELATOR : **015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PACATUBA NO CAMINHO CERTO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : MANUELLA ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600727-59.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

REPRESENTADO: MANUELLA ALMEIDA MARTINS, COLIGAÇÃO PACATUBA NO CAMINHO CERTO

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Defiro o pedido de pagamento da multa imposta de forma parcelada, devendo a requerente realizar o pagamento de forma mensal, juntando as respectivas guias pagas no prazo de 05 dias após cada recolhimento.

Dê-se ciência a Procuradoria da Fazenda Nacional.

À Secretaria para as providências cabíveis.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600727-59.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600727-59.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)
RELATOR : **015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PACATUBA NO CAMINHO CERTO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTADO : MANUELLA ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600727-59.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

REPRESENTADO: MANUELLA ALMEIDA MARTINS, COLIGAÇÃO PACATUBA NO CAMINHO CERTO

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Defiro o pedido de pagamento da multa imposta de forma parcelada, devendo a requerente realizar o pagamento de forma mensal, juntando as respectivas guias pagas no prazo de 05 dias após cada recolhimento.

Dê-se ciência a Procuradoria da Fazenda Nacional.

À Secretaria para as providências cabíveis.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600727-59.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600727-59.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO PACATUBA NO CAMINHO CERTO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : MANUELLA ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600727-59.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

REPRESENTADO: MANUELLA ALMEIDA MARTINS, COLIGAÇÃO PACATUBA NO CAMINHO CERTO

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Defiro o pedido de pagamento da multa imposta de forma parcelada, devendo a requerente realizar o pagamento de forma mensal, juntando as respectivas guias pagas no prazo de 05 dias após cada recolhimento.

Dê-se ciência a Procuradoria da Fazenda Nacional.

À Secretaria para as providências cabíveis.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-35.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600018-35.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : HENRIQUE ALVES DA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-35.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: CIDADANIA - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL, HENRIQUE ALVES DA ROCHA

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais referente ao exercício financeiro de 2021 do CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado quedou-se inerte.

Com vista dos autos, decorreu *in albis* o prazo do MPE.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2021 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, e na forma prevista na Resolução TSE n. 23.328/2010, parágrafo 3º e da Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 pelo CIDADANIA ((DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995.

Publique-se no DJE.

Comunique-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-92.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600107-92.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

INTERESSADO : PAULO ROBERTO DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-92.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, PAULO ROBERTO DE SANTANA

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais referente ao exercício financeiro de 2020 do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, decorreu *in albis* o prazo do MPE.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2020 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, e na forma prevista na Resolução TSE n. 23.328/2010, parágrafo 3º e da Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL ((DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995.

Publique-se no DJE.

Comunique-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-84.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600114-84.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-84.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO/SE

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais referente ao exercício financeiro de 2020 do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA(DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, decorreu *in albis* o prazo do MPE.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2020 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, e na forma prevista na Resolução TSE n. 23.328/2010, parágrafo 3º e da Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 pelo PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA ((DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995.

Publique-se no DJE.

Comunique-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-77.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600108-77.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

INTERESSADO : IZAIAS ALMEIDA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-77.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, IZAIAS ALMEIDA SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais referente ao exercício financeiro de 2020 do DEMOCRATAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, decorreu *in albis* o prazo do MPE.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2020 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, e na forma prevista na Resolução TSE n. 23.328/2010, parágrafo 3º e da Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 pelo DEMOCRATAS ((DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995.

Publique-se no DJE.

Comunique-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-12.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600026-12.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO SILVA LIMA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-12.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, MARCOS ANTONIO SILVA LIMA, GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais referente ao exercício financeiro de 2021 do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO(DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, decorreu *in albis* o prazo do MPE.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2021 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, e na forma prevista na Resolução TSE n. 23.328/2010, parágrafo 3º e da

Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 pelo MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995.

Publique-se no DJE.

Comunique-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-79.2022.6.25.0021

PROCESSO : 0600028-79.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISTIANE DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : DILTON LUIZ ALVES SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-79.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO/SE, CRISTIANE DA SILVA SANTOS, DILTON LUIZ ALVES SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais referente ao exercício financeiro de 2021 do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado quedou-se inerte.

Com vista dos autos, decorreu *in albis* o prazo do MPE.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2021 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, e na forma prevista na Resolução TSE n. 23.328/2010, parágrafo 3º e da Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 pelo PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995.

Publique-se no DJE.

Comunique-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-32.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600111-32.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-32.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

SENTENÇA

Cuidam os autos de inadimplência na prestação de contas partidárias anuais referente ao exercício financeiro de 2020 do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO).

Devidamente citado, o interessado ficou-se inerte.

Com vista dos autos, decorreu *in albis* o prazo do MPE.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Do quanto consta dos autos, tem-se que não foram prestadas as contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2020 no prazo estabelecido no artigo 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, e, mesmo após realizada a citação, como determinado na alínea a do artigo 30 do mesmo diploma legal, e na forma prevista na Resolução TSE n. 23.328/2010, parágrafo 3º e da Res.-TRE/SE nº19/2020, não houve manifestação. Assim, JULGO NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2020 pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL ((DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO CRISTÓVÃO) e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37-A da Lei 9.096/1995.

Publique-se no DJE.

Comunique-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

025/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA FINANCEIRA

De ordem do Exm^o. Juiz Eleitoral da 23^a Zona, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, no uso de suas atribuições, conforme art. 4^o, VI, da Portaria n^o 585/2020 da 23^a ZE/SE, FAÇO SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o partido abaixo listado prestou contas relativas ao exercício financeiro de 2022, via declaração de ausência financeira. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação através de petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: Partido dos Trabalhadores - PT

PROCESSO ELETRÔNICO (PJE): 0600021-81.2022.6.25.0023

Para que chegue ao conhecimento de todos e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente, com cópia de igual teor que deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE). Dado e passado nesta Cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, aos nove dias de Maio de dois mil e vinte e três. Eu, (Lucas Oliveira Freire), Chefe de Cartório Substituto, digitei, conferi e publiquei.

26^a ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 464/2023 - 26^a ZE

EDITAL 464/2023 - 26^a ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n^o 116/2022 - 26^a ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 58, da Resolução TSE n^o 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram EXCLUÍDO E INDEFERIDO, respectivamente, os requerimentos DE TRANSFERÊNCIA das eleitoras abaixo mencionadas, e pertencentes aos município de Moita Bonita, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05(cinco) dias, de acordo com o art. 54 e art. 58, da Resolução TSE n^o 23.659/2021.

MUNICÍPIO DE MOITA BONITA

NOME DO ELEITOR - TÍTULO DO ELEITOR

GILVANIA DA SILVA, TE 1176 5448 0558

JOSEFINA VIANA DOS SANTOS, TE 0208 4459 2100

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 09 de maio de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria n^o 961/2022 - 26^a ZE-SE)

EDITAL 462/2023 - 26^a ZE

EDITAL 462/2023 - 26^a ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n^o 116/2022 - 26^a ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE n^o 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 02/05/2023 a 05/05

/2023 (Lote n° 0017/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 09 de maio de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria n° 961/2022 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600026-57.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600026-57.2023.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILVAN DOS SANTOS AMARANTE VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : GILVAN DOS SANTOS AMARANTE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600026-57.2023.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVAN DOS SANTOS AMARANTE VEREADOR, GILVAN DOS SANTOS AMARANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. SERGIO MENESES LUCAS, Juiz Eleitoral desta 27ª Zona de Sergipe, e autorizado pela Portaria 559/2022 - 27ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral,

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Regularização da Prestação de Contas referente às Eleições 2020 do candidato abaixo no Município de Aracaju/Se, que se encontra disponível para consulta no endereço

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/31054/260001037759>
para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 56, Res. TSE nº 23.607/2019), a contar da publicação deste Edital.

CANDIDATO: GILVAN DOS SANTOS AMARANTE

CARGO: VEREADOR

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade, aos 09 dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, lavrei e de ordem da MMª Juíza Eleitoral, autorizado pela Portaria 559/2020 - 27ª ZE, assino.

Maria Isabel de Moura Santos

Chefe de Cartório

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-31.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600014-31.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE

INTERESSADO : MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA

REQUERENTE : LEANDRO JESUS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-31.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE, MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA

REQUERENTE: LEANDRO JESUS DA SILVA

Referente ao Exercício de 2022

EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Elaine Celina Afra da Silva Santos, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 31ª Zona,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2022.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PATRIOTA-PATRIOTA	SALGADO/SE	MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA	LEANDRO JESUS DA SILVA

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda (SE), aos nove dias do mês de maio de dois mil e vinte e três (09 /05/2023). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Analista Judiciário, digitei e de ordem, autorizado pela Portaria 31ª ZE/SE nº513/2020, subscrevo.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza

Analista Judiciário

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601001-63.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601001-63.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601001-63.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR, ANA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Ana Lúcia dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários/declaração de ausência de movimentação financeira de todo período eleitoral das contas nºs 3101873-0, 3101872-2 e

3101871-4 (Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Outros Recursos), todas da agência 47, Banco Banese.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112502771), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98916793), conforme certidão ID 99627321, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando a analista técnica pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112791279) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia.

Conforme Parecer técnico, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido a não apresentação dos extratos bancários impressos de todo o período de campanha. Entretanto, os extratos bancários eletrônicos enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovaram a movimentação bancária declarada nos autos.

Observou-se ainda a divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e aquela contida nos extratos bancários. No entanto, a unidade técnica constatou que houve falha na indicação da prestadora de serviço, não impedindo a análise e fiscalização das contas. Ambas as ocorrências ensejaram o apontamento de ressalvas às contas.

Além das situações acima apontadas, a Unidade Técnica pontuou que a interessada realizou despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Ana Lúcia dos Santos, ao cargo de vereadora no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600831-91.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600831-91.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CARLOS ROBERTO MANCINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MANCINHO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600831-91.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MANCINHO DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS ROBERTO MANCINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Carlos Roberto Mancinho dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários/declaração de ausência de movimentação financeira de todo período eleitoral das contas nºs 1764-0, 1765-8 e 1763-1, todas da agência 257 do Banco do Nordeste.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112477957), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98918777), conforme certidão ID 99627329, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112793227) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, sem, no entanto, comprometer a regularidade das contas. Conforme Parecer Técnico, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas, devido a apresentação parcial dos extratos bancários impressos, bem como o não envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, através do Sistema SPCE WEB. Entretanto, confrontando as informações inseridas no relatório de qualificação com os extratos apresentados, a Unidade Técnica entendeu como sanadas as falhas, ensejando o apontamento de ressalvas.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Carlos Roberto Mancinho dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600796-34.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600796-34.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIANE MIGUEL DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

ADVOGADO : RENATA SAO JOSE DA SILVA (9200/SE)

REQUERENTE : ELIANE MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

ADVOGADO : RENATA SAO JOSE DA SILVA (9200/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600796-34.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE MIGUEL DOS ANJOS VEREADOR, ELIANE MIGUEL DOS ANJOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SAO JOSE DA SILVA - SE9200, ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SAO JOSE DA SILVA - SE9200, ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Eliane Miguel dos Anjos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112474180), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas intempestivamente. Também se observou que a candidata atendeu, tempestivamente, à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99772305),

restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112793242) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, no entanto, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido da aprovação com ressalvas.

No caso em análise, a Unidade Técnica apontou ausência de registros de pagamento/doação dos serviços prestados pelo contador e advogado, porém constatou-se que os serviços jurídicos foram custeados pela candidata majoritária do Partido Social Liberal. Já os serviços contábeis, segundo declaração da prestadora, foram doados pelo profissional habilitado, sem que houvesse anotação da doação estimável na prestação de contas, ensejando o apontamento de ressalvas.

O relatório de exame revelou que a candidata descumpriu o prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos. A violação ao disposto no art.8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não comprometeu a regularidade das contas, gerando também a anotação de ressalvas.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Eliane Miguel dos Anjos, ao cargo de vereadora no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600807-63.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600807-63.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDMILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600807-63.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR, EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Edmilson dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes a apresentação de extratos bancários válidos, de todo período de campanha eleitoral.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112474258) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o interessado não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102177417), conforme certidão ID 102760163, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112487786) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência dos extratos bancários impressos e válidos nos autos. No entanto, os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária, passível de meras ressalvas às contas.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo(a) candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. Omissão no registro de receitas e despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis.

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo (ID 112474258), apesar da procuração e da certidão de regularidade profissional acostadas aos autos (Ids 100988125 e 100988124), o candidato não comprovou os gastos eleitorais realizados com contador e advogado, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitorais, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e comprovados através dos documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, o requerente utilizou dos serviços prestados por contador e advogado, no entanto, não há nenhum registro em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesas eleitorais. Instado a sanar a falha, o prestador não se manifestou a respeito da irregularidade, ensejando a desaprovação das contas.

2. O candidato não apresentou o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados, no montante de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), descumprindo o disposto no art. 17, §3º e 50, § 5º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

De acordo com os dispositivos acima, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos, integralmente, ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Tal irregularidade é grave e conduz à desaprovação, especialmente, por tratar-se de recursos públicos não utilizados e que, obrigatoriamente, devem retornar aos cofres públicos.

3. Não apresentação de documentos fiscais que revelem a regularidade dos gastos com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Extrai-se dos autos que o candidato Edmilson dos Santos recebeu recursos financeiros oriundos do FEFC, doados pelo Diretório Estadual do PDT, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Com o referido recurso, o candidato realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 5.910,00 (cinco mil novecentos e dez reais). Os contratos IDs 100988110, 100988104 e 100988106, referentes à prestação de serviços de militância de Ana Paula dos Santos, Débora Santos de Almeida e Matheus dos Santos não estão assinados pelas partes, padecendo de validade, descumprindo o estabelecido no art. 53, II, "c", da Res. TSE 23.607/2019.

Segundo o art. 53, II, alínea c da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os gastos realizados com recursos públicos devem ser demonstrados mediante a apresentação de documentos fiscais.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: (...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo: (...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

()

Os arts. 35 e 60 do mesmo normativo também regulamentam os preceitos a serem observados quando da comprovação dos gastos eleitorais:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

()

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

A ausência na comprovação das despesas com pessoal configura irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas prestadas, pois impossibilita a aferição e controle pela Justiça Eleitoral. Assim, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a devolução do recurso utilizado e não comprovado será cogente.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. 1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição. 2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo. 3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE. 4. Os gastos realizados com recursos do FEFC e do Fundo Partidário devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos. 5. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional. (TRE-PE - PC: 060239688 RECIFE - PE, Relator: CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Data de Julgamento: 06/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/11/2019).

As inconsistências acima listadas comprometeram a regularidade das contas, sendo a desaprovação medida que se impõe. Saliente-se que foi concedida à parte a oportunidade de

saneamento das inconsistências, falhas ou irregularidades apontadas na análise técnica, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo, evidenciando desinteresse e desídia em demonstrar transparência nas contas e no cumprimento dos preceitos legais.

Ressalto ainda, que, além das irregularidades acima relatadas, observou-se que o interessado realizou despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Edmilson dos Santos, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Considerando a ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 5.910,00,00 (cinco mil, novecentos e dez reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme disposto art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;
- c) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Publique-se. Intime-se.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600789-42.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600789-42.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LANECLEY SILVA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : LANECLEY SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600789-42.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LANECLY SILVA DE SOUZA VEREADOR, LANECLY SILVA
DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A, ELIZA
FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A, ELIZA
FERNANDES MARQUES BARBOSA - SE5297

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Lanecley Silva de Souza, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários/declaração de ausência de movimentação financeira de todo período eleitoral das contas nºs 54565-1, 54564-3 e 54562-7, todas da agência 2346 do Banco do Brasil.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112474174), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a candidata atendeu, tempestivamente, à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 100667746), restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112739306) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, sem, no entanto, comprometer a regularidade das contas. Conforme Parecer técnico, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido a não apresentação dos extratos bancários impressos de todo o período de campanha. Entretanto, os extratos bancários eletrônicos enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovaram a movimentação bancária declarada nos autos, ocasionando apenas o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o

entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Lanecley Silva de Souza, ao cargo de vereadora no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600964-36.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600964-36.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600964-36.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR, CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Cleibson Bispo de Oliveira, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112444153) revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou, que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102121546), conforme certidão ID 111175246, restando caracterizadas falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico(a) pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112606326) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE nº 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois o prestador aplicou em sua campanha recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado à época do registro de candidatura e não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços contábeis e advocatícios. Instado para sanar as irregularidades listadas, manteve-se inerte.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que o candidato aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Conforme disposto no art. 25, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Além disso, o art. 61 do mesmo normativo dispõe o seguinte:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

No caso vertente, quando do registro de candidatura, o interessado informou não possuir patrimônio, bens ou rendimentos e não declarou o exercício de profissão ou atividade remunerada, no entanto utilizou R\$ 1.000,00 (mil reais) de recursos próprios, o que representou 50% do total de receitas financeiras declaradas.

Em razão da inércia, a irregularidade acima padeceu de esclarecimentos e de documentos que comprovassem a origem lícita e a disponibilidade dos recursos utilizados pelo candidato, conduzindo à desaprovação das contas e à caracterização do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A CAPACIDADE PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A FALHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No ponto, já julgamos que: 1. os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, conforme previsto no art. 25, § 2º, da Resolução n. 23.607/2019 e 2. caso demonstrada a compatibilidade entre o valor referente aos recursos próprios e a realidade profissional e financeira do candidato é possível afastar a irregularidade. 2. No caso em exame, a Recorrente, embora tenha doado recursos próprios à sua campanha na ordem de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), não declarou possuir qualquer patrimônio por ocasião do registro de candidatura e, ademais, no processo de registro de candidatura e no sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral, não foi declarado o exercício de profissão e/ou atividade remunerada e na Procuração juntada aos presentes autos, consta a qualificação de estudante. Destarte, não restou comprovado o exercício de função remunerada que pudesse justificar a capacidade para utilização de recursos próprios para a campanha. 3. Na espécie, o vício configura 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento) dos recursos arrecadados, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a falha. 4.

Desprovisamento do recurso. (TRE-PI - RE: 060035435 PIRIPIRI - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/12/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 435 DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. JINGLE DE CAMPANHA. PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO DEMONSTRADO. CESSÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO VIA DEPÓSITO ON-LINE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DE DOADOR. RONI. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES ENSEJADORAS DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. (...). 2. O candidato, ora recorrente, aplicou o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) de recursos próprios à sua própria candidatura, sem comprovar que este valor fazia parte do seu patrimônio no registro de candidatura, bem como não comprovou nenhuma fonte de rendimento que pudesse derivar a doação. Recursos financeiros considerados de origem não identificada. Como se sabe, não está autorizada a utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral. Assim, a inobservância de a regra implica, além da desaprovação das contas, a necessidade do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, de acordo com o artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, eventual determinação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus. 4. () 5. (). 12. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600917-62.2020.6.25.0034, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 14/09/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 17/09/2021.

Outra irregularidade não sanada pelo prestador, refere-se à omissão no registro de receitas e despesas relativas aos serviços jurídicos e contábeis.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a Resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e comprovados através dos documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a

obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, o requerente utilizou-se dos serviços prestados por contador e advogado, no entanto, não há nenhum registro deles em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesas eleitorais. Instado a sanar a falha, o prestador não se manifestou a respeito, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm decidido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13/14).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas.(Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

Além das irregularidades acima apontadas, a Unidade Técnica pontuou que o interessado realizou despesas junto a fornecedor cujo sócio ou administrador estaria inscrito em programas sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Cleibson Bispo de Oliveira, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Considerando a utilização de recursos de origem não identificada, com apoio no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;
- c) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600902-93.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600902-93.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEFFERSON SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : JEFFERSON SILVA SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600902-93.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON SILVA SANTOS VEREADOR, JEFFERSON SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Jefferson Silva Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários/declaração de ausência de movimentação financeira de todo período da campanha eleitoral das contas nsº 131456-0 (Fundo Partidário), 131458-7 (Fundo Especial de Financiamento De Campanha - FEFC) e 131457-9 (Outros Recursos), todas da agência 14 do Banco do Estado de Sergipe - BANESE.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112376396), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas intempestivamente. Também se observou que o candidato não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102118842), conforme certidão ID 102756488, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112567208) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto, os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a análise da movimentação bancária do interessado, passível de apontamento de ressalvas.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, já que, apesar de intimado, o prestador não sanou a irregularidade relativa à omissão de receita e despesa na prestação de contas em exame.

Foram identificadas divergências relativas às receitas e despesas informadas na prestação de contas e as existentes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais e extratos eletrônicos, revelando indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, em afronta ao art.53, I, "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2020.

A base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que foram realizadas despesas com materiais de publicidades, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) com o prestador de serviços Indústria, Gráfica e Editora Vicente Ltda, nota fiscal Nº 202000000000837, tendo como tomador de serviço Eleição 2020 Jefferson Silva Santos Vereador, CNPJ 38.718.941/0001-38, conforme nota fiscal extraída do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web e acostada aos autos (ID 102118848). Intimado para prestar esclarecimentos, o candidato manteve-se inerte.

A despesa acima não foi relacionada como gasto nas contas de campanha do candidato, indicando a omissão de despesa e, conseqüentemente, da receita arrecadada, levando-se em consideração que a nota fiscal acostada pela unidade de exame é válida.

A omissão de gastos com propaganda eleitoral compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas. Apesar do ingresso do recurso na conta bancária e da origem do recurso ser identificada por meio do extrato eletrônico ID 102118845, entendo que a irregularidade persiste em virtude da omissão das informações nas contas em análise.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm julgado:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESA NÃO ESCRITURADA. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE AO REGULAR EXAME DAS CONTAS. CONSIDERÁVEL VALOR OMITIDO FRENTE AO TOTAL DE RECEITA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. De acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar nesta Justiça todos os documentos e informações contábeis relativos à campanha eleitoral, com o fim de permitir verificar a regularidade da movimentação financeira do período.2. Na hipótese, a irregularidade consistente na omissão no registro de despesa restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve a emissão de nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas, relativa à prestação de serviço destinado à sua campanha, sem o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis. 3(...). 4. A omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.5. A quantia não escriturada atingiu mais de 16,89% do total da receita de campanha, percentual que se revela expressivo e, aliado ao fato de a omissão de despesa consistir em falha grave, por impedir a correta análise das contas por esta Justiça, conduz à inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas. 6. Conhecimento e desprovemento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600501-91.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 24/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/1/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade das contas. () (TRE-SE, PC 0601122-67.2018.6.25.0000, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, j. 12/12/2019)

Além da situação acima apontada, a Unidade Técnica pontuou que o interessado realizou despesas junto a fornecedor cujo sócio ou administrador estaria inscrito em programas sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Jefferson Silva Santos, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;
- c) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600947-97.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600947-97.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUZINETE DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : LUZINETE DE LIMA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600947-97.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUZINETE DE LIMA VEREADOR, LUZINETE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Luzinete de Lima, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112391484) revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102551709), conforme certidão ID 103351540, restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a sua regularidade, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112612286) pugnando "pela desaprovação das contas".

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. A Unidade Técnica sinalizou que não houve a comprovação dos recursos estimáveis em dinheiro, provenientes da doação realizada por José Leonel da Cruz Júnior, constituírem produto do próprio serviço ou de suas atividades econômicas, conforme os ditames do arts. 25 e 58 inciso III, da Resolução em tela, comprometendo a aferição de recursos utilizados na campanha.

Durante a campanha eleitoral, nos termos do art. 25 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os candidatos poderão receber bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas, desde que constituam produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, em caso de bens, integrem seu patrimônio. As referidas receitas, segundo previsão contida no art. 53, I, "d" da resolução citada, devem ser registradas com sua completa descrição.

Apesar de registradas na prestação de contas e constar nos autos, Termo de Doação que o serviço de produção de jingles foi doado, não há comprovação de que a doação estimável em dinheiro tenha ocorrido nos termos do art.25 c/c art.58, III, da Resolução 23.607/2019.

Diligenciada para sanar tal irregularidade, a candidata, manteve-se inerte, comprometendo a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para a desaprovação das contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRELIMINAR 1: NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR 2:PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO: DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE TERCEIROS. DOAÇÕES REFERENTES ÀS ATIVIDADES DE MILITÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS CITADOS SERVIÇO. DOAÇÃO DE JINGLES, VINHETAS E SLOGANS. CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DOADOR É PROPRIETÁRIO DO BEM OU QUE O SERVIÇO DOADO CONSTITUA PRODUTO DO SEU PRÓPRIA SERVIÇO OU DE SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O dever de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o juiz decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se proceda à extensa fundamentação, posto que a motivação, ainda que sucinta, afigura-se decisão fundamentada. 2. (...).3. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi oportunizado ao candidato a manifestação nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/15, ocasião na qual lhe foi facultada apresentar prestação de contas retificadora.4. Consta na norma regente que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador(art. 19, da Resolução TSE nº 23.463/2015).5. No caso dos autos, mesmo intimado para que o fizesse, o recorrente não juntou aos autos documento que demonstrasse que os bens e/ou serviços estimáveis doados integravam o patrimônio dos doadores ou são oriundos de seus próprios serviços ou atividade econômica, o que resultaria na licitude dos recursos estimáveis doados por

José Leandro dos Santos, Hugo César Silva e José Ronaldo dos Santos. (...).6. (...).(Acórdão no Recurso Eleitoral N° 461-03.2016.6.25.0035, julgamento em 1º/08/2018, Relatora: Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no DJE - TRE/SE em 07/08/2018)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA NA DOAÇÃO QUESTIONADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO CPF DO DOADOR. CESSÃO DE BEM PARA USO EM CAMPANHA ELEITORAL. PROPRIEDADE. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO PELO CEDENTE. NÃO VERIFICADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consta na norma regente que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador. 2. No caso dos autos, mesmo intimado para que o fizesse, o recorrente não juntou aos autos documento que demonstrasse ser o veículo doado ou cedido para uso em campanha de propriedade da doadora/cedente, o que constitui irregularidade a comprometer a confiabilidade das contas. 3. Além disso, o candidato, apesar de notificado para complementar a prestação das contas de campanha, deixou de identificar o depositante da doação. O valor doado ultrapassa o limite máximo permitido pelo art.18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2016, dispositivo este que exige que tal doação seja realizada através de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão no Recurso Eleitoral N° 323-66.2016.6.25.0025, julgamento em 17/07/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no DJE - TRE/SE em 24/07/2018)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO EM CAMPANHA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DE SERVIÇOS EM DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A DOAÇÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE DO DOADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Enseja a desaprovação das contas a ausência de demonstração de que os serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação constituem produto do próprio serviço ou de atividade econômica do doador e, no caso dos bens, de que estes integram o seu patrimônio. 2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese. 3. Irregularidades graves e insanáveis, que prejudicaram a confiabilidade e a consistência da prestação de contas, justificando a sua desaprovação. (Recurso Eleitoral 397-90.2016.6.25.0035, Acórdão 96/2017, Umbaúba/SE, julgamento em 30/03/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 10/04/2017)

2. Outrossim, a Unidade Técnica identificou divergências relativas às receitas e despesas informadas na prestação de contas e as existentes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais, em afronta ao art.53, I, "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2020.

A base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que foi realizada despesa com material de publicidade, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) com o prestador de serviços Joao Rodrigo Leal Vitorio 83757694520, nota fiscal N° 20200000000144, tendo como tomador de

serviços Eleição 2020 Luzinete de Lima Vereador, CNPJ 38.723.279/0001-04, conforme nota fiscal extraída do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web e acostada aos autos (ID 102551718). Intimada para prestar esclarecimentos, a candidata manteve-se inerte.

A despesa acima não foi relacionada como gastos nas contas de campanha da candidata; os recursos arrecadados não ingressaram em conta bancária; a nota fiscal extraída da base de dados da Justiça Eleitoral é válida, indicando a omissão de despesas. A receita e despesa não foram registradas na Prestação de Contas em análise, caracterizando o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A omissão de gastos com propaganda eleitoral compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm julgado:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESA NÃO ESCRITURADA. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE AO REGULAR EXAME DAS CONTAS. CONSIDERÁVEL VALOR OMITIDO FRENTE AO TOTAL DE RECEITA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. De acordo com o art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar nesta Justiça todos os documentos e informações contábeis relativos à campanha eleitoral, com o fim de permitir verificar a regularidade da movimentação financeira do período.2. Na hipótese, a irregularidade consistente na omissão no registro de despesa restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve a emissão de nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas, relativa à prestação de serviço destinado à sua campanha, sem o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis. 3(...). 4. A omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.5. A quantia não escriturada atingiu mais de 16,89% do total da receita de campanha, percentual que se revela expressivo e, aliado ao fato de a omissão de despesa consistir em falha grave, por impedir a correta análise das contas por esta Justiça, conduz à inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas. 6. Conhecimento e desprovimento do recurso.(Recurso Eleitoral [0600501-91.2020.6.25.0035](#), Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 24/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/1/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade da contas. () (TRE-SE, PC 0601122-67.2018.6.25.0000, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, j. 12/12/2019)

3. A Unidade Técnica constatou que a prestadora não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, a requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado e contador, no entanto, não há nenhum registro em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesa eleitoral. Instado a sanar a falha, a prestadora manteve-se inerte, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes regionais têm decidido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, em prejuízo à regularidade, à transparência e à confiabilidade da escrituração contábil de campanha, conduz a um juízo de reprovação do ajuste contábil, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade exige a presença de três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato. 3. No caso, a atitude dos candidatos ao omitirem a despesa na prestação de contas e, constatada a omissão pela unidade técnica, não apresentarem justificativa para sanar a irregularidade detectada, lança dúvidas sobre a intenção dos mesmos em viabilizarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral das despesas incorridas na campanha eleitoral, conduta incompatível com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido, para manter a sentença pela desaprovação das contas. (Recurso Eleitoral 0600402-75.2020.6.25.0018, julgamento em 27/07/2021, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 02/08/2021; No mesmo sentido: Recurso Eleitoral

0600001-87.2021.6.25.0003, julgamento em 23/09/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/09/2021)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovemento. (TRES - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022)

Ressalto ainda, que, além das irregularidades acima relatadas, observou-se que a interessada realizou despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Luzinete de Lima, candidata ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Diante da ocorrência do disposto no art. 32, I do diploma legal norteador desta análise, DETERMINO a devolução do recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU). O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos moldes do art. 32, §2º da resolução TSE n.º 23607/2019.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Lançamento das informações no Cadastro Eleitoral da interessada;
- c) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601027-61.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601027-61.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELENILDE DO ESPIRITO SANTO VEREADOR

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : ELENILDE DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601027-61.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENILDE DO ESPIRITO SANTO VEREADOR, ELENILDE DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Elenilde do Espírito Santo, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes a apresentação de extratos bancários válidos, de todo período de campanha eleitoral.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112352760) revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que a interessada não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102116255), conforme certidão ID 102727100, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112567240) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência dos extratos bancários em nome da candidata. No entanto, os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do

Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária, passível de meras ressalvas às contas.

Outrossim, foi constatado pela análise técnica, que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pelo(a) candidato(a) em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. Omissão no registro de receitas e despesas relativas aos serviços advocatícios.

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo (ID 112352760), apesar da procuração outorgada a advogado legalmente constituído nos autos (ID 99424056), a candidata não comprovou os gastos eleitorais realizados advogado, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

()

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e comprovados através dos documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

No caso em análise, a requerente utilizou dos serviços prestados por advogado, no entanto, não há nenhum registro em sua prestação de contas, revelando indícios de omissão de despesas eleitorais. Instada a sanar a falha, a prestadora não se manifestou a respeito da irregularidade, ensejando a desaprovação das contas.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm decidido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. INCONTROVERSA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSENTES INFORMAÇÕES SOBRE A QUANTIA DESPENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2020, em virtude da omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e de contabilidade, e determinou a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses. 2. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 35, § 3º, prescreve que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, de modo que estão relacionadas à campanha e devem integrar a prestação de contas. Esta Corte assentou entendimento de que a falta de

escrituração de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade configura utilização de recursos de origem não identificada. 3. No caso dos autos, a prestação dos serviços advocatícios e de contabilidade restou incontroversa. Diante da ausência de informações a respeito da quantia despendida com tais despesas, o que impede o juízo de ponderação, impõe-se a manutenção da sentença. 4. O fundamento legal para a imposição da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário encontra-se previsto no art. 74, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, e não no art. 80, inc. II, al. a, da mesma Resolução, como indicado na sentença. 5. Desprovisionamento. (TRE-RS - RE: 060046537 NOVA BASSANO - RS, Relator: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 31/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/02/2022) RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A despesa realizada com honorários de advogado e contador, a título de consultoria ou contencioso, apesar de não se sujeitar ao limite de gastos e nem ser considerada como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, continua sendo considerada gasto de campanha. 2. Admitir que candidatos sejam dispensados de informar na prestação de contas quem financiou os serviços advocatícios e de contabilidade de sua campanha eleitoral violaria o interesse da sociedade de ser informada a respeito da questão. 3. Os §§ 8º e § 9º do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019, não retiram do candidato à obrigação de informar a despesa referente à prestação de serviços advocatícios, ainda que tenha sido custeada por terceiro ou pelo partido político. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de desaprovação das contas mantida. (TRE-PA - RE: 060032895 RIO MARIA - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 248, Data 15/12/2021, Página 13/14).

2. Ausência do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados.

A candidata Elenilde do Espírito Santo recebeu recursos financeiros oriundos do FEFC, doados pelo Diretório Nacional do PSOL, no valor de R\$ 2.071,04 (dois mil e setenta e um reais e quatro centavos). A candidata utilizou parte do recurso na contratação de serviço contábil, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme comprovação por meio do recibo acostado aos autos (ID 92951041).

Quanto ao recurso público não utilizado, no montante de R\$ 1.871,04 (mil e oitocentos e setenta e um reais e quatro centavos), a candidata juntou aos autos a GRU (ID 92951153) desacompanhada do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não utilizados, descumprindo o disposto no art. 17, §3º e 50, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De acordo com os dispositivos acima, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos, integralmente, ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Tal irregularidade é grave e conduz à desaprovação, especialmente, por tratar-se de recursos públicos não utilizados e que, obrigatoriamente, devem retornar aos cofres públicos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. DESPESAS. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. CONTRATOS DESPROVIDOS DE FORMALIDADES PRÓPRIAS À ESPÉCIE. SOBRA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO RECOLHIMENTO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. 1. (...). 2. (). 3. O candidato não apresentou o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos

recursos do FEFC não utilizados (sobra de campanha), no montante de R\$3.293,01, sendo tal documento peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas, conforme disposto no art. 56, inciso II, alínea b da Resolução TSE nº 23.553/2017. 4. Contas desaprovadas, cabendo ao candidato promover a devolução R\$6.793,01 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, do referido instrumento normativo. (TRE-ES - RE: 060178927 VITÓRIA - ES, Relator: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Data de Julgamento: 05/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 168, Data 11/09/2020, Página 3/4).

As inconsistências acima listadas comprometeram a regularidade das contas, sendo a desaprovação medida que se impõe. Saliente-se que foi concedida à parte a oportunidade de saneamento das inconsistências, falhas ou irregularidades apontadas na análise técnica, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo, evidenciando desinteresse e desídia em demonstrar transparência nas contas e no cumprimento dos preceitos legais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Elenilde do Espírito Santo, candidata ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Considerando a não comprovação do recolhimento dos recursos não utilizados, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 1.871,04 (mil e oitocentos e setenta e um reais e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme disposto art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Publique-se. Intime-se.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600882-05.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600882-05.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600882-05.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Elenilton Vieira dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112361167) revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o candidato atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 103494203), restando caracterizadas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando a analista técnica pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112572781) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme constatado pela análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, pois inobstante a manifestação do requerente, não restou comprovado o destino do saldo positivo constante no extrato bancário (Outros Recursos) e, registrado na prestação de contas como "*encargos financeiros/taxas bancárias/op. cartão de crédito*", caracterizando sobra financeira de campanha.

A sobras financeiras de campanha constituem a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha e deverão ser transferidas ao órgão partidário municipal, até a data da apresentação das contas à Justiça Eleitoral (art. 50, caput e §§1º, 2º e 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

No presente caso, o candidato arrecadou recursos em sua campanha no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), havendo uma sobra financeira no valor de R\$ 10,00 (dez reais). Inobstante a inconsistência apontada, entendo que o diminuto valor (equivalente a 4% do total de recursos arrecadados e aplicados) e a pouca relevância no contexto da prestação de contas,

permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a comportar anotação de ressalva quanto ao referido vício.

Nesse contexto, o entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FERIMENTO A REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTA OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. VALOR ÍNFIIMO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A ausência do comprovante de recolhimento das sobras de campanhas eleitorais à respectiva direção partidária, configura falha grave, nos termos dos art. 50, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019). 2. Compulsando os autos, vê-se que as irregularidades não são graves a ponto de afetar materialmente a prestação das contas, haja vista que a sobra de campanha não transferida ao partido - R\$ 89,00 - é equivalente a 8,9 % de toda a arrecadação financeira da campanha (R\$ 1.000,00). 3. Pelo conhecimento e provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas. (TRE-se - RE: 0600511-38.2020, Umbaúba-SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 26/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 154, Data 31/08/2021, Página 8/9

Além da situação acima apontada, a Unidade Técnica pontuou que o interessado realizou despesas junto a fornecedores cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. Tal situação, por si só, não é capaz de macular a regularidade da administração financeira da campanha sem a realização de uma investigação mais aprofundada, para apurar eventual ocorrência de fraudes a programas sociais federais.

Isto posto, com fulcro no art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Elenilton Vieira dos Santos, candidato ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

a) Anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no cadastro eleitoral do interessado;

b) Remessa de cópia destes autos à Polícia Federal para apuração de possível fraude a programas sociais do Governo Federal;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 444/2023 - 35ª ZE - LOTES DE RAE'S

A Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, MMa. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes dos lotes

abaixo especificados, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lote 0001/2022 (relatório [1132917](#)/SEI e despacho [1132922](#)/SEI, constantes do processo 0001684-37.2022.6.25.8035);

Lote 0003/2022 (relatório [1140528](#)/SEI e despacho [1140530](#) /SEI, constantes do processo 0002667-36.2022.6.25.8035);

Lote 0005/2022 (relatório [1141888](#)/SEI e despacho [1141889](#)/SEI, constantes do processo 0002851-89.2022.6.25.8035);

Lote 0006/2022 (relatório [1143653](#) /SEI e despacho [1143655](#)/SEI, constantes do processo 0003067-50.2022.6.25.8035);

Lote 0007/2022 (relatório [1148636](#) /SEI e despacho [1148640](#)/SEI, constantes do processo 0004008-97.2022.6.25.8035);

Lote 0008/2022 (relatório [1148678](#)/SEI e despacho [1148680](#)/SEI, constantes do processo 0004011-52.2022.6.25.8035);

Lote 0009/2022 (relatório [1149160](#) /SEI e despacho [1149163](#)/SEI, constantes do processo 0004021-96.2022.6.25.8035);

Lote 0010/2022 (relatório [1151760](#)/SEI e despacho [1151761](#)/SEI, constantes do processo 0004312-96.2022.6.25.8035);

Lote 0011/2022 (relatório [1156182](#)/SEI e despacho [1156204](#)/SEI, constantes do processo 0004810-95.2022.6.25.8035);

Lote 0012/2022 (relatório [1157571](#) /SEI e despacho [1157574](#)/SEI, constantes do processo 0004946-92.2022.6.25.8035);

Lote 0013/2022 (relatório [1161092](#)/SEI e despacho [1161096](#)/SEI, constantes do processo 0005448-31.2022.6.25.8035);

Lote 0014/2022 (relatório [1181914](#)/SEI e despacho [1163410](#)/SEI, constantes do processo 0005738-46.2022.6.25.8035);

Lote 0015/2022 (relatório [1165016](#)/SEI e despacho [1165020](#)/SEI, constantes do processo 0005953-22.2022.6.25.8035);

Lote 0016/2022 (relatório [1167735](#)/SEI e despacho [1167737](#)/SEI, constantes do processo 0006322-16.2022.6.25.8035);

Lote 0017/2022 (relatório [1168835](#)/SEI e despacho [1168837](#)/SEI, constantes do processo 0006442-59.2022.6.25.8035);

Lote 0018/2022 (relatório [1171976](#)/SEI e despacho [1171979](#)/SEI, constantes do processo 0006909-38.2022.6.25.8035);

Lote 0019/2022 (relatório [1172885](#)/SEI e despacho [1172886](#)/SEI, constantes do processo 0007004-68.2022.6.25.8035);

Lote 0024/2022 (relatório [1180688](#)/SEI e despacho [1181946](#)/SEI, constantes do processo 0008078-60.2022.6.25.8035);

Lote 0025/2022 (relatório [1181936](#)/SEI e despacho [1181946](#)/SEI, constantes do processo 0008078-60.2022.6.25.8035);

Lote 0026/2022 (relatório [1181942](#)/SEI e despacho [1181946](#)/SEI, constantes do processo 0008078-60.2022.6.25.8035);

Lote 0027/2022 (relatório [1184410](#)/SEI e despacho [1187012](#)/SEI, constantes do processo 0008547-09.2022.6.25.8035);

Lote 0028/2022 (relatório [1184411](#)/SEI e despacho [1187012](#)/SEI, constantes do processo 0008547-09.2022.6.25.8035);

Lote 0029/2022 (relatório [1185440](#)/SEI e despacho [1187012](#)/SEI, constantes do processo 0008547-09.2022.6.25.8035);

Lote 0030/2022 (relatório [1187008](#)/SEI e despacho [1187012](#)/SEI, constantes do processo 0008547-09.2022.6.25.8035);

Lote 0031/2022 (relatório [1187011](#)/SEI e despacho [1187012](#)/SEI, constantes do processo 0008547-09.2022.6.25.8035);

Lote 0033/2022 (relatório [1193382](#)/SEI e despacho [1193384](#)/SEI, constantes do processo 0009564-80.2022.6.25.8035);

Lote 0035/2022 (relatório [1289512](#)/SEI e despacho [1289518](#)/SEI, constantes do processo 0021200-43.2022.6.25.8035);

Lote 0036/2022 (relatório [1291114](#)/SEI e despacho [1291117](#)/SEI, constantes do processo 0021397-95.2022.6.25.8035);

Lote 0037/2022 (relatório [1294298](#)/SEI e despacho [1294300](#)/SEI, constantes do processo 0021692-35.2022.6.25.8035);

Lote 0038/2022 (relatório [1300939](#)/SEI e despacho [1300942](#)/SEI, constantes do processo 0022445-89.2022.6.25.8035);

Lote 0039/2022 (relatório [1308491](#)/SEI e despacho [1311107](#)/SEI, constantes do processo 0023209-75.2022.6.25.8035);

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

Documento assinado eletronicamente por HELCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)	16
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)	8
ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)	14 14 14
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)	24
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)	8
ANDRE SOARES MONTEIRO (13137/SE)	10
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)	8
APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)	16
ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)	16
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)	29 29 29 30 30 30
CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)	10 10
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)	51 51 52 52
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)	15
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)	75 75
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)	15
ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)	16 16
ELIZA FERNANDES MARQUES BARBOSA (5297/SE)	54 54 59 59
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)	8
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	10
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)	10 10 10 10 10 10
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)	55 55

HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 16 16 16 16 16 16 62 62 69 69
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 10 10 10 10 10 10
JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE) 16
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 10 10 10 10 10 10
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 40 40 41
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 16 16
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 10 13 13 13 16 16 40 40 40 40
41 41
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 66 66 78 78
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 9 9 9
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 25 25 25
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 8 18 18 18 26 26 26
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 10 10 10 10 10 10
MAIARA DE OLIVEIRA GONZAGA (14462/SE) 16
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 49 49 59 59
MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 78 78
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 10 10 10 10 10 10 78 78
PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 14 14 14
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 14 14 14
RENATA SAO JOSE DA SILVA (9200/SE) 54 54
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 8
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 8
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 8
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 10

ÍNDICE DE PARTES

ADILTON ANDRADE LIMA 16
AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO 16
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO 10
ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA 26
ALIK KOSTAK CARVALHO TELES 35
ALIK KOSTAK TELES IUNES 35
AMARO CARDOSO VIEIRA DOS SANTOS 27
ANA LUCIA DOS SANTOS 51
APARECIDA TOMAZ DE AQUINO 10
CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS 33
CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA 37
CARLOS ROBERTO MANCINHO DOS SANTOS 52
CELIA SANTOS DE SOUZA 10
CIDADANIA - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL 42
CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA 62
COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA 40 40 41
COLIGAÇÃO PACATUBA NO CAMINHO CERTO 40 40 41
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE) 10
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE BOQUIM/SE 16
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE JAPARATUBA 19
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE 20

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE 20 22
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE 25
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE 16
CRISTIANE DA SILVA SANTOS 46
DARIO BATISTA SANTOS 10
DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO 44
DENIO JOSE MOTA 31
DERNIVAL COSTA GUIMARAES 16
DESIRE HORA 10
DILTON LUIZ ALVES SANTOS 46
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE 29 30
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE 18
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA - PATRIOTA - DE SALGADO - SE 50
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MARUIM - SE 33
Destinatário para ciência pública 10 10
EDINILSON SANTOS NASCIMENTO 20
EDMILSON DOS SANTOS 55
EDSON FONTES DOS SANTOS 9
ELEICAO 2020 ANA LUCIA DOS SANTOS VEREADOR 51
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MANCINHO DOS SANTOS VEREADOR 52
ELEICAO 2020 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR 62
ELEICAO 2020 EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR 55
ELEICAO 2020 ELENILDE DO ESPIRITO SANTO VEREADOR 75
ELEICAO 2020 ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 78
ELEICAO 2020 ELIANE MIGUEL DOS ANJOS VEREADOR 54
ELEICAO 2020 GILVAN DOS SANTOS AMARANTE VEREADOR 49
ELEICAO 2020 JEFFERSON SILVA SANTOS VEREADOR 66
ELEICAO 2020 LANECLY SILVA DE SOUZA VEREADOR 59
ELEICAO 2020 LUZINETE DE LIMA VEREADOR 69
ELENILDE DO ESPIRITO SANTO 75
ELENILTON VIEIRA DOS SANTOS 78
ELIANE MIGUEL DOS ANJOS 54
ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES 16
EVERTON DOS SANTOS MOURA 20 22
FABIO SANTOS VIEIRA 26
FERNANDA MELO SOUSA BARBOSA 16
GENIVALDO SILVA DOS SANTOS 45
GILVAN DOS SANTOS AMARANTE 49
HENRIQUE ALVES DA ROCHA 42
HUGO GLAUBER TAVARES SILVA 33
IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS 23
IZAIAS ALMEIDA SANTOS 44
JACKSON ANDRADE SANTOS 31
JACKSON BARRETO DE LIMA 15

JEFFERSON SILVA SANTOS 66
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 29 30
JOSE ALOIZIO DOS SANTOS FRANCA 15
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 16
JOSE EDSON RICARDO SANTOS 10
JOSE IVALDO COSTA JUNIOR 26
JOSEILDE BARRETO ALVES FERREIRA 15
JOSEPH KELYSSON CRUZ SANTOS REZENDE 27
JUAREZ LIMA DOS SANTOS 29 30
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO 8
JULIANY SANTOS DA ROCHA 13
LAIR JOSE BREMM 24
LANECLEY SILVA DE SOUZA 59
LAURA MARINA GOMES SANTANA 24
LEANDRO JESUS DA SILVA 50
LUCIANO OLIVEIRA LIMA 31
LUZINETE DE LIMA 69
MANOELA ALVES CAVALACHI 13
MANOELA FIGUEIREDO VILLAR 10
MANUELLA ALMEIDA MARTINS 40 40 41
MARCOS ANTONIO SILVA LIMA 45
MARCOS BIRIBA 20 22
MARIA AUXILIADORA SANTOS MOURA 18
MARIA ROSIVANIA NASCIMENTO CHAVES SILVA 50
MARIA SOLANGE DA SILVA 14
MAURICIO CORREA DOS SANTOS 19
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE 45
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 15
NARA AMANDA VEIGA BARRETO 19
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 31 47
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS 24
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO/SE 43 46
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 15
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 26
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE 35
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 23
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNIICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 26
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE 21 23
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 27

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	13
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE	14
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE	42
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	9
PAULO AFONSO DE ALMEIDA	25
PAULO ROBERTO DE SANTANA	42
PAULO VIEIRA DA SILVA	18
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	8 8 9 10 10
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	13 14 15 16 16 18 19 20
	20 21 22 23 23 24 25 26 26 27 29 30 31 33 35 37 40 40 41 42
	42 43 44 45 46 47 49 50 51 52 54 55 59 62 66 69 75 78
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA	37
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS	16
REYNALDO NUNES DE MORAIS	9
RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES	14
ROBSON GOMES DOS SANTOS	10
ROGERIO ALMEIDA SANTOS	16
RUI BARRETO DA SILVA	16
SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM	26
SERGIO GAMA DA SILVA	15
SIZIANA ALCANTARA CARDOSO	21
SORAYA PEREIRA SANTOS	20
SR/PF/SE	10
SUELLITON MATOS MONTEIRO	10
VIRGINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA	25
WENISSON SANTOS	37

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600842-16.2020.6.25.0004	16
PC-PP 0600004-47.2023.6.25.0011	21
PC-PP 0600005-32.2023.6.25.0011	22
PC-PP 0600005-66.2022.6.25.0011	24
PC-PP 0600006-17.2023.6.25.0011	23
PC-PP 0600008-84.2023.6.25.0011	20
PC-PP 0600010-88.2022.6.25.0011	23
PC-PP 0600014-12.2023.6.25.0005	18
PC-PP 0600014-28.2022.6.25.0011	19
PC-PP 0600014-31.2023.6.25.0031	50
PC-PP 0600016-95.2022.6.25.0011	20
PC-PP 0600017-07.2022.6.25.0003	14
PC-PP 0600018-35.2022.6.25.0021	42
PC-PP 0600026-12.2022.6.25.0021	45
PC-PP 0600027-27.2022.6.25.0011	26
PC-PP 0600028-79.2022.6.25.0021	46
PC-PP 0600029-91.2022.6.25.0012	29 30
PC-PP 0600030-70.2022.6.25.0014	33

PC-PP 0600033-34.2022.6.25.0011	27
PC-PP 0600036-86.2022.6.25.0011	26
PC-PP 0600037-62.2022.6.25.0014	37
PC-PP 0600051-46.2022.6.25.0014	31
PC-PP 0600055-83.2022.6.25.0014	35
PC-PP 0600091-07.2021.6.25.0000	9
PC-PP 0600107-92.2021.6.25.0021	42
PC-PP 0600108-77.2021.6.25.0021	44
PC-PP 0600111-32.2021.6.25.0021	47
PC-PP 0600114-84.2021.6.25.0021	43
PCE 0600074-25.2022.6.25.0003	13
PCE 0600094-89.2022.6.25.0011	25
PCE 0600123-63.2022.6.25.0004	15
PCE 0600126-18.2022.6.25.0004	16
PCE 0600789-42.2020.6.25.0034	59
PCE 0600796-34.2020.6.25.0034	54
PCE 0600807-63.2020.6.25.0034	55
PCE 0600831-91.2020.6.25.0034	52
PCE 0600882-05.2020.6.25.0034	78
PCE 0600902-93.2020.6.25.0034	66
PCE 0600947-97.2020.6.25.0034	69
PCE 0600964-36.2020.6.25.0034	62
PCE 0601001-63.2020.6.25.0034	51
PCE 0601027-61.2020.6.25.0034	75
PCE 0601431-49.2022.6.25.0000	8
PCE 0601566-61.2022.6.25.0000	10
PropPart 0602034-25.2022.6.25.0000	8
REI 0600943-08.2020.6.25.0019	10
RROPCE 0600026-57.2023.6.25.0027	49
Rp 0600727-59.2020.6.25.0015	40 40 41